



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 529, DE 2024

(Do Sr. Dr. Francisco)

Cria a Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika..

DESPACHO:

Retirado o PL n. 529/2024, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 593/2024, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DR. FRANCISCO)

Cria a Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika, que tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para o combate a estas doenças.

Art. 2º Para efeitos desta lei, a Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika compreende as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico.

Art. 3º A Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika reger-se-á pelos seguintes fundamentos:

I - a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao cidadão todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem-estar e direito à vida;

II - ao cidadão destinatário das ações a serem efetivadas através desta política, serão beneficiárias, preferencialmente, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - a execução da Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika será responsabilidade dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, a partir de regulamentação do Poder Executivo Federal.



Parágrafo único. Compete à União, por meio do órgão federal gestor da saúde:

I – coordenar a Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika;

II – promover campanhas educativas de âmbito nacional;

III - financiar pesquisas e promove o desenvolvimento de tecnologias para o combate às doenças e ao mosquito *Aedes aegypti*;

IV – distribuir recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme critérios de necessidade e eficácia no combate às doenças;

V – regulamentar a Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika no âmbito nacional.

Art. 4º A Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika obedecerá às seguintes diretrizes:

I - incentivo à pesquisa científica que compreenda o combate à transmissão, proliferação e extinção do ciclo da Dengue, seus vetores e transmissores;

II - priorização na elaboração de campanhas de conscientização junto aos entes federados e suas administrações visando ao combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika;

III - descentralização político-administrativa com estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico;

IV - implementação de sistema de informações que permita a divulgação desta Política, projetos e programas em cada nível de governo;

V - estabelecimento pelos entes federados, de meios para recepção de denúncias, por telefone ou pela internet, sobre a existência de suposto foco de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da Dengue, Febre de Chikungunya e Febre Zika;



Art. 5º Na implantação da Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika caberá ao proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

§1º Igual responsabilidade recai sobre as Pessoas Jurídicas de Direito Público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhes pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios, contratos ou assemelhados.

Art. 6º O Poder Público, por meio de seus agentes públicos, poderá ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, com fins de avaliá-lo e, se for o caso, promover a dedetização e determinar ao proprietário ou possuidor que se promova a devida limpeza ou ação de combate.

Parágrafo único. A pessoa investida em caráter ou função de agente público ou servidor público deverá se identificar ao proprietário ou possuidor, apresentando-lhe a sua identificação funcional ou autorização para tal e, se for o caso, informar o telefone da secretaria ou órgão onde está lotado, com fins de que se possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

Art. 7º Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive aqueles ocupados apenas por um período do ano, e constatando-se que ele apresenta criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, o seu proprietário ou possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo nunca superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§1º Se não atendida a notificação, ou em caso de reincidência, ao proprietário ou possuidor será aplicada multa em valor a ser estipulado pelos municípios ou Distrito Federal, progressivamente, cujo montante não poderá ser inferior a 50% do valor anual do IPTU do imóvel.



§2º Ao menos cinquenta por cento dos recursos oriundos da multa prevista neste artigo deverão ser investidos nos programas de combate ao mosquito *Aedes aegypti* no respectivo município ou Distrito Federal.

§3º A arrecadação da multa prevista no §1º deste artigo é de responsabilidade do respectivo município ou Distrito Federal.

Art. 8º O proprietário ou possuidor que impedir o acesso ao imóvel, nos termos previstos no artigo 7º, estará sujeito a multa prevista no artigo anterior.

Art. 9º Os recursos financeiros necessários para a execução da Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika serão alocados nos orçamentos dos respectivos entes federados, conforme suas áreas de competência.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é fundamentado na urgência de enfrentarmos a dengue, a febre de Chikungunya e a febre Zika, doenças que impõem sérios desafios à saúde pública brasileira.

Por exemplo, em 2023, o país enfrentou um aumento de mortes por dengue, com mais de mil vidas perdidas. Em 2024, mais de 200 óbitos e quase um milhão de casos prováveis já ocorreram, apenas nos dois primeiros meses do ano.

A incidência da dengue aumentou 30 vezes nos últimos 50 anos, com transmissão contínua desde 1986, destacando-se a existência de quatro sorotipos circulantes no país.

A febre de Chikungunya e a febre Zika, também transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, representam ameaças adicionais, com a primeira tendo letalidade inferior à dengue, mas com potencial epidêmico, e a segunda, apesar de em geral não apresentar evolução letal, teve sua circulação confirmada no Brasil recentemente.



O Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para Dengue e outras Arboviroses, foi instituído pelo Ministério da Saúde em 2 de fevereiro de 2024, para oferecer uma resposta coordenada às arboviroses urbanas no Brasil. Esse centro apoia o desenvolvimento de estratégias voltadas para vigilância epidemiológica, laboratorial, assistência e controle de vetores, intensificando o monitoramento de casos e óbitos para aprimorar a resposta dos serviços de saúde. É composto por representantes de vários órgãos, para promover uma abordagem multidisciplinar no enfrentamento dessas situações.

O mosquito *Aedes aegypti*, vetor comum das três doenças, tem sua capacidade de proliferação intensificada por fatores como o acúmulo de água parada e a falta de saneamento básico em áreas urbanas e rurais. Desse modo é fundamental que os governos se mobilizem para controlar esse problema de saúde pública.

Destaco que esta proposição é inspirada no PL 1861/2015, sobre o mesmo tema, apresentado pelo Deputado Luiz Lauro Filho, falecido precocemente aos 41 anos de idade. A referida proposição foi arquivada, mas em reconhecimento aos desafios técnicos e legais identificados durante a sua tramitação, este projeto adota, em grande parte, as modificações propostas em substitutivo aprovado pela então Comissão de Seguridade Social e Família.

Este projeto de lei objetiva estabelecer e garantir mecanismos eficazes para combater essas doenças, por meio de política que abrange iniciativas envolvendo saúde e saneamento básico, regidas por princípios de responsabilidade compartilhada entre sociedade e Estado, priorização de grupos vulneráveis e execução a cargo dos diferentes níveis de governo sob coordenação federal.

Essa coordenação inclui a promoção de campanhas educativas, financiamento de pesquisas, desenvolvimento de tecnologias, distribuição de recursos e regulamentação da política em âmbito nacional. As diretrizes destacam a importância da pesquisa científica, conscientização, descentralização administrativa, sistema de informações para divulgação da política e mecanismos para denúncias sobre focos do mosquito transmissor.



A proposta também inclui a imposição de responsabilidades aos proprietários de imóveis para manter seus espaços limpos e fechados, evitando a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, com obrigações específicas também para entes públicos. Há previsão de ingresso de agentes públicos em propriedades para avaliação e ação de combate, com identificação adequada desses agentes. Em caso de descumprimento, são previstas multas destinadas em parte ao combate ao mosquito.

O financiamento das ações previstas na política será realizado por meio dos orçamentos dos entes federados, conforme suas áreas de competência.

A implementação desta Política Nacional representa um passo fundamental para a mobilização de recursos, a coordenação de esforços em todos os níveis de governo e o envolvimento da sociedade na luta contra essas doenças, de modo que solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar o projeto nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO

2024-724



FIM DO DOCUMENTO